



Número: **0807553-55.2025.8.14.0024**

Data Autuação: **31/10/2025**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **12/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Não padronizado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ITAITUBA (REQUERIDO)	
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MARIA RODRIGUES MARTINS (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
162480359	03/12/2025 18:07	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado

ACPCiv 0807553-55.2025.8.14.0024 - Intimação
Destinatário(s) MUNICIPIO DE ITAITUBA



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que no dia: 03/12/2025, INTIMEI: MUNICIPIO DE ITAITUBA, na pessoa de GLEIDSON DE SOUYZA NASCIMENTO, Procurador do Município de Itaituba, via aplicativo WhatsApp, telefone nº (93) 9184-1532, tendo visualizado as mensagens que lhe enviei, bem como confirmou está ciente do inteiro teor do mandado. O referido é verdade e dou fé. Itaituba, 03 de dezembro de 2025.

Mário Antonio G. de Carvalho
Oficial de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO Nº 02 / 2026

DEPARTAMENTO JURÍDICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA

Interessada: Maria Rodrigues Martins

Assunto: Fornecimento de medicamento – **Nintedanibe 150 mg**

Processo Judicial: 0807553-55.2025.8.14.0024

Decisão Judicial: ID 162433022

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do cumprimento da **Decisão Judicial ID 162433022**, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº **0807553-55.2025.8.14.0024**, que determinou ao **Município de Itaituba/PA** o fornecimento do medicamento **Nintedanibe 150 mg** à paciente **Maria Rodrigues Martins**, portadora de **Doença Intersticial Pulmonar (CID J84.1)**, patologia grave, crônica e progressiva.

Consta dos autos **receituário médico válido**, emitido por profissional habilitado, prescrevendo o uso contínuo do fármaco na dosagem de **150 mg**, via oral, a cada 12 horas, como tratamento indispensável à contenção da progressão da doença e à preservação da função respiratória da paciente.

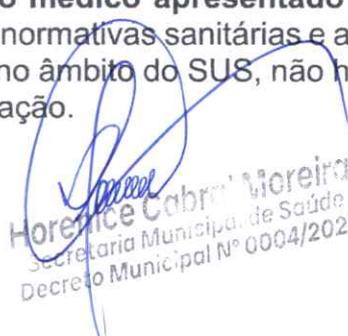
II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

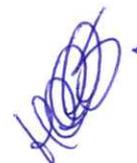
A Constituição Federal assegura, em seu **art. 196**, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº **8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, em seus arts. 2º e 6º, estabelece que o dever do Estado compreende a **assistência terapêutica integral**, inclusive farmacêutica, não podendo o fornecimento de medicamento essencial ser negado quando comprovada sua imprescindibilidade clínica e a incapacidade financeira do paciente.

No caso concreto, a **Decisão Judicial ID 162433022** é clara e expressa ao impor o fornecimento do medicamento, sendo vinculante para a Administração Pública, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial.

Ressalte-se, ainda, que o **receituário médico apresentado encontra-se válido e dentro do prazo legal**, atendendo às normativas sanitárias e administrativas vigentes para fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, não havendo qualquer óbice jurídico ou técnico quanto à sua aceitação.


Horenice Cabral Moreira
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto Municipal Nº 0004/2025





Considerando a natureza **cont nua e ininterrupta** do tratamento, bem como o teor da decis o judicial, mostra-se juridicamente adequado que o Munic pio proceda   **aquisi o da quantidade necess ria do medicamento para atendimento de 06 (seis) meses ininterruptos**, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional e a continuidade do tratamento prescrito.

III – CONCLUS O

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** pelo cumprimento integral da **Decis o Judicial ID 162433022**, no sentido de que a **Secretaria Municipal de Sa de de Itaituba/PA**:

1. Proceda ao **fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 mg**   paciente **Maria Rodrigues Martins**;
2. Realize a **aquisi o da quantidade suficiente para o tratamento cont nuo pelo per odo de 06 (seis) meses ininterruptos**, conforme prescri o m dica;
3. Adote as provid ncias administrativas necess rias com a m xima brevidade, em estrita observ ncia ao comando judicial e aos princ pios constitucionais do direito   sa de, da dignidade da pessoa humana e da efetividade da jurisdi o.

  o parecer.

Itaituba/PA, 23 de janeiro de 2026.


HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
Assessora Jur dica da Secretaria Municipal de Sa de
OAB-PA 22.099

A) Tais as circunstâncias, DEFIRO o pedido liminar formulado, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que o Estado do Pará e o Município de Itaituba forneçam, de forma contínua e gratuita à paciente **MARIA RODRIGUES MARTINS**, no prazo de 30 (trinta) dias, o medicamento **NINTEDANIBE 150mg. FIXO** multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de eventual descumprimento, até o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido em prol da paciente (artigo 77, § 2º, do CPC).



B) Na impossibilidade de fornecimento direto do insumo, seja assegurado o depósito do valor correspondente à aquisição do medicamento, mediante comprovação de preços médios no mercado.

C) Persistindo o descumprimento, determino bloqueio/sequestro via SISBAJUD em face da SESPA (Banpará – CC 748.111-0, Ag. 015, CNPJ 05.054.929/0001-17), observada a rubrica saúde, e do Município de Itaituba, limitado ao estritamente necessário;

D) Deverá a parte autora, nos termos do enunciado nº 56 com redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, promover a imediata juntada de pelo menos 03 (três) orçamentos para a aquisição dos medicamentos de necessidade do paciente, devendo ainda, no momento da apresentação dos orçamentos, indicar o CNPJ e a conta bancária da pessoa jurídica que prestará o serviço;

E) Consequentemente, autorizo aquisição/contratação por terceiros idôneos (públicos/privados) e pagamento direto pelo Juízo, após entrega/nota fiscal;

F) Deverá o ente executor do serviço promover a prestação de contas em 05 (cinco) dias, a conta de sua efetiva realização.

G) SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO PARA QUE OS REQUERIDOS CUMPRAM O DETERMINADO, DEVENDO, QUALQUER DE SEUS PREPOSTOS A QUEM ESTA FOR APRESENTADA, CUMPRIR OS TERMOS DESTA DECISÃO, sob pena de incidência dos gravames alinhados.

H) INTIME-SE o Ministério Público.

I) INTIMEM-SE os Requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, ou de qualquer pessoa competente para o cumprimento da liminar deferida, acerca do teor desta decisão em sede de tutela de urgência.





RECEITUÁRIO MÉDICO

NOME DO USUÁRIO:

NOME DA MÃE:

DATA NASCIMENTO:

Maria do Carmo

LAUDO MEDICO

O PACIENTE E PORTADOR DE DOENÇAS INTERSTICIAL PULMONAR (FIBROSE PULMONAR) DOENÇA GRAVE E CRONICA EVOLUINDO COM TOSSE SECA, DOR TORACICA E DISPNEIA PROGRESSIVA E INCAPACITANTE E NECESSITA FAZER DIARIAMENTE OXIGENIOTERAPIA E A MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO NINTEDANIBE 150mg VIA ORAL DE 12/12h E PACIENTE CARENTE SOCIAL.

CID: J84.1

MÉDICO (CARIMBO E ASSINATURA)

Jane Moreira
PNEUMOLOGIA
CRM-5056 - RQE 4988

DATA / HORA

28/07/25

RECEITUÁRIO MÉDICO

NOME DO USUÁRIO:

Mariana Rodrigues

NOME DA MÃE:

Martins

DATA NASCIMENTO:

Uso Oral

Nintedanibe 150mg
cp. uso cont.

Receber 1 comp.
de 12/124

MÉDICO (CARIMBO E ASSINATURA)

DATA/HORA

28/07/25

JANE MOTEIRA
PNEUMOLOGIA
CRM-5058-ROE 4988



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PIAUÍ

REGIÃO DO NORTE

NOME: MARIA RODRIGUES MARTINS

SEXO: F

DATA DE NASCIMENTO: 24/05/1968

LOCAL DE NASCIMENTO: TERMOZINHO, MUNICÍPIO DE TERMOZINHO, ESTADO DO PIAUÍ

PROFISSÃO: [illegible]

ESTADO CIVIL: [illegible]

RESIDÊNCIA: [illegible]

DATA DE EMISSÃO: [illegible]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTeira DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.216 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fis: 29

Pubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

877.985.652-72

MARIA RODRIGUES MARTINS

24/05/1968

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Novembro 2007

COBRASIX
www.cobrasix.com.br

Sistema Único de Saúde

MARIA RODRIGUES MARTINS

Data Nasc.: 24/05/1968 Sexo: F

707 8056 8539 5315

ORIGEM SAOPD 136

Este cartão de uso pessoal e intransferível.
Em caso de roubo ou perda, comunicar ao Piquete Saúde.

SUS

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Passagem Paes de Carvalho, s/n,
Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-
060
(93)3518-9302 - E-mail:
1civelitaituba@tjpa.jus.br



NÚMERO: 0807553-55.2025.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) -

POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: 'Rua Manoel Barata, - de 901/902 ao fim, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA -
CEP: 66812-020

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e outros

Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

Endereço: RODOVA TRANSAMAZONICA, 1525, CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, FLORESTA,
ITAITUBA

INTIMAÇÃO - DECISAO

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, fica(m) devidamente **INTIMADO(S) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAITUBA NA PESSOA DE SEU PROCURADOR**, para que tome (m) ciência que foi proferido **DECISAO abaixo disponível para leitura em sua íntegra nos termos da Lei 11.419/2006 e do art. 246, V, §§ 1º e 2º do CPC.**

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR formulada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE ITAITUBA, em favor de MARIA RODRIGUES MARTINS.



Segundo consta da Peça Exordial:

“A presente demanda tem origem na Notícia de Fato nº 01.2025.00031985- 2, instaurada pela 4ª Promotoria de Justiça de Itaituba, a partir de atendimento prestado à Sra. Christlaine da Conceição Santos de Oliveira, nora da paciente Maria Rodrigues Martins, diagnosticada com Doença Intersticial Pulmonar (DIP), enfermidade grave e progressiva que exige acompanhamento contínuo e uso regular do medicamento Nintedanibe 150 mg, de alto custo e essencial para o controle da doença. A Secretaria Municipal de Saúde de Itaituba, em resposta ao Ofício nº 492/2025-MP/4ª PJI, informou que o referido medicamento não integra a RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e não possui aprovação da CONITEC para fornecimento regular pelo SUS, restringindo o tratamento a medidas paliativas como antitussígenos, corticoterapia e oxigenoterapia.”

Em razão dos fatos supramencionados, o Ministério Público Estadual requereu a concessão de antecipação de tutela, a fim de que os réus sejam obrigados à realização do “fornecimento do medicamento compatível com sua patologia e suas necessidades, a fim de garantir o atendimento médico adequado, conforme indicação médica, fazendo-o NA REDE PÚBLICA OU NA REDE PRIVADA (NESTE CASO ÀS CUSTAS DO PODER PÚBLICO)”.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II - DELIBERAÇÕES INICIAIS

RECEBO a petição inicial, porquanto estão preenchidos os requisitos essenciais e por não se enquadrar em nenhuma hipótese de improcedência liminar do pedido.



PROCESSE-SE o feito em regime de prioridade (artigo 1.045, I, do CPC).



III - ANÁLISE DO PLEITO LIMINAR

Para a concessão da tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, necessário se faz a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

Pois bem.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal (CF/1988), cumpre Estados assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, o que se inclui, neste acervo de direitos, o fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde, constituindo uma espécie de responsabilidade solidária entre os entes federados.

Com efeito, as determinações pelo Poder Judiciário com o intuito de resguardar essas garantias não violam o princípio da separação dos poderes tampouco a previsão orçamentária, uma vez que, por ordem constitucional, o orçamento público de todos os entes federativos deve prever gastos com a saúde da população.

Consta no conjunto documental apresentado pela autora a presença de laudo médico atestando que a substituída processual possui Doença Intersticial Pulmonar (DIP), prescrevendo NINTEDANIBE 150mg como terapia antifibrotica (ID 160285513, pág. 4).

A existência de receita médica emitida por profissional habilitado, por si só, é suficiente para configurar a verossimilhança das alegações da autora.

Importa destacar que o medicamento NINTEDANIBE 150mg é aprovado pela ANVISA, registrado sob o número 1036701730028 desde o ano de 2016 e comercializado no Brasil sob o nome de OFEV® pelo laboratório Boehringer Ingelheim. Atualmente, não existe medicamento genérico ou mesmo similar que o substitua.

Havendo registro do medicamento na ANVISA, o Poder Público é responsável para compor o polo passivo da ação, nos termos do AgInt no RMS 68612/GO do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado, conforme previsão expressa no artigo 196 da CF/1988, cujo não atendimento em situações como a presente autos pode levar a resultados irreversíveis, inclusive à morte do paciente.



O tratamento de saúde não pode aguardar a burocracia do Estado para que seja fornecido, sob pena de agravamento do quadro clínico do paciente e, conseqüentemente, a violação do direito à saúde e à vida.

Além disso, o fato de o medicamento Nintedanibe não constar na lista padronizada do SUS não impede seu fornecimento judicial, desde que presentes os requisitos fixados no julgamento do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese é a seguinte:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

(STJ, REsp 1657156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/05/2018)

No presente caso, os documentos médicos acostados aos autos comprovam a imprescindibilidade do uso do fármaco Nintedanibe, prescrito por profissional que acompanha o tratamento da parte autora. Submetida a nova consulta para avaliação da possibilidade de substituição terapêutica, houve reiteração por parte do profissional de saúde acerca do tratamento já prescrito (ID 160285513, pág. 39). Também restou demonstrada a incapacidade financeira da parte autora para custear o tratamento, cujo valor é elevado, o que inviabiliza sua aquisição sem prejuízo de sua subsistência. Por fim, o medicamento possui registro regular na ANVISA, conforme documentação juntada, estando autorizado para o tratamento da patologia apresentada.

Por conseguinte, está caracterizado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.



IV - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – respondem de forma solidária pela efetivação do direito à saúde, garantido constitucionalmente nos artigos 6º, 23, II e 196 da Constituição Federal. Assim, qualquer deles pode figurar isoladamente no polo passivo de ações que visem o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, não se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário. Nesse sentido:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF - RE: 855178 SE, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2015)

Dessa forma, a repartição de competências administrativas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) não afasta a responsabilidade solidária dos entes. Embora a autoridade judicial deva direcionar o cumprimento da obrigação e eventual ressarcimento entre os entes, a legitimidade passiva do Estado e do Município para responder pela demanda é inquestionável.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a solidariedade permite que o polo passivo seja formado por qualquer um dos entes, sendo o litisconsórcio facultativo (STJ — AgInt no AREsp 2139991 RJ).

Portanto, reconhece-se a responsabilidade solidária do Estado e do Município para o fornecimento do medicamento pleiteado nesta Ação Civil Pública, cabendo a ambos garantir o tratamento necessário à parte autora.

V - DISPOSITIVO

J) CITEM-SE os REQUERIDOS para que, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias (já respeitado o prazo diferenciado a que têm direito), ofereçam contestação, sob pena de serem tomadas como verdadeiras as alegações constantes da petição inicial.



CUMPRA-SE.

Itaituba (PA), datado e assinado eletronicamente

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Itaituba, 3 de dezembro de 2025.

MARIA DA CONCEICAO LOPES

Diretor de Secretaria/Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MMº(A). JUIZ(A) DE DIREITO
(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)



OBSERVAÇÕES: Os processos que tramitam no **Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico**, estão integralmente disponibilizados por meio da **Consulta Pública** acessando pelo seu navegador de internet o endereço pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam [<https://pje.tjpa.jus.br/pje/ModeloDocumento/pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>], **NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**, com as devidas exceções legais.





RELATÓRIO

Paciente: Maria Rodrigues Martins

Assunto: Uso do Nintedanibe no tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI)

O medicamento Nintedanibe não integra a RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) do Ministério da Saúde. Além disso, não há aprovação da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) para o uso do Nintedanibe no tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI).

Portanto, até o momento, o referido medicamento não está disponível para fornecimento regular no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Atualmente os tratamentos disponíveis pelo SUS, são voltados para o manejo dos sintomas e complicações, como: antitussígeno, Corticoterapia e oxigenoterapia.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 FRANCELLI RUSTICK BAU
Data: 29/09/2025 11:13:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francelli Rustick Baú
Farmacêutica/ SEMSA ITB

Rodovia Transamazônica s/n – Bairro: Floresta –Telefax: (93) 3518-2002– Itaituba – Pará

Email: semsa@itaituba.pa.gov.br /semsa@itaituba.pa.gov.br.





Itaituba, PA 20 agosto 2025

RELATÓRIO

Paciente: Maria Rodrigues Martins

No dia 20 de agosto de 2025 compareceu no setor de assistência farmacêutica especializada do município de Itaituba, a senhora Chrislaine da Conceição Santos de Oliveira, CPF: 580.564.162-34 nora da senhora Maria Rodrigues Martins, portadora de fibrose pulmonar (CID J84.1 conforme laudo médico apresentado), solicitando o medicamento Nintedanibe 150 mg.

Informamos que a medicação solicitada **Nintedanibe 150 mg**, não faz parte da RENAME – Relação Nacional de Medicamentos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Orientamos a verificar com a médica, a possibilidade de troca para uma medicação que esteja contemplada via SUS.

 **Francelli R. Baú**
Farmacêutica
CRF/PA 4638

Francelli Rustick Baú
Farmacêutica/ SEMSA ITB

Rodovia Transamazônica s/n – Bairro: Floresta – Telefax: (93) 3518-2002 – Itaituba – Pará

Email: semsa@itaituba.pa.gov.br / semsa@itaituba.pa.gov.

